

PARECER N° , DE 2018

SF/18686.32453-85


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 599, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a perda do veículo automotor em caso de crime de condução com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 599, de 2015, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo estabelecer a pena de perda do veículo automotor particular de propriedade do réu em caso de reincidência na prática do crime de condução com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou quando a incidência no referido crime causar dano, lesão corporal ou a morte de terceiros.

Na justificação, o autor do PLS afirma que o objetivo do projeto “é estabelecer mais um tipo de pena no direito penal – a perda do veículo para quem dirige alcoolizado, ou sob efeito de substância congênere – e garantir a reparação do dano aos ofendidos pela irresponsabilidade desses motoristas”. Segundo o autor, espera-se com essa medida “reduzir expressivamente os casos de morte e lesões em nossas vias públicas em razão

da insistência de motoristas em conduzir seus veículos sob o efeito do álcool e outras drogas”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Há 10 anos foi sancionada a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, também chamada de “Lei Seca”. Trazendo medidas mais restritivas e penalidades mais duras, o objetivo da referida Lei era o de inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor.

Entretanto, mesmo após a implementação dessas medidas, para muitos brasileiros, beber e dirigir ainda é uma prática comum. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, 5,5% da população adulta das capitais brasileiras declararam que dirigem alcoolizados. Em 2016, esse número aumentou para 7,3%, um acréscimo de 32% em apenas um ano.

No Distrito Federal, segundo dados da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do advento da Lei Seca até a metade do ano de 2017, 93.152 condutores foram autuados por dirigir após a ingestão de bebida alcoólica. Embora tenha havido redução do número dos acidentes e do óbito ao longo dos anos, ainda é muito grande a quantidade de pessoas que dirigem alcoolizadas.

Ainda assim, segundo a coordenadora do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (Cisa), especialista em dependência química, Erica Siu, houve redução dos acidentes e mortes no Brasil após a implementação da Lei Seca. Entretanto, de acordo com a referida

SF/18686.32453-85

coordenadora, não existem níveis seguros de consumo, e nem mesmo um período exato que a pessoa possa dirigir após beber, uma vez que o álcool tem efeito variável segundo o organismo de cada pessoa, podendo uma pequena dose influir diferentemente na coordenação motora e nos reflexos do motorista.

Diante desse quadro, entendemos que o PLS nº 599, de 2015, ao impor a penalidade de perda de veículo automotor de propriedade para o condutor reincidente que fizer ingestão prévia de bebida alcoólica ou uso de qualquer outra substância psicoativa, traz mais uma importante medida para desestimular esse comportamento de viés fortemente antissocial.

A nosso ver, ao reincidir no crime de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deve ter a sua repreensão agravada, uma vez que, já tendo sido penalizado uma vez, resolveu reincidir na conduta delitiva.

Da mesma forma, entendemos que também devem ser sancionados mais gravosamente aqueles que, após ingerir álcool ou utilizar qualquer outra substância psicoativa, causam lesão corporal ou a morte de terceiros, na condução de veículo automotor. Não se deve admitir que condutores de veículos que consumiram intencionalmente substâncias psicoativas prejudiquem terceiros inocentes.

Portanto, com a imposição da penalidade aqui analisada, que atingirá o “bolso” do condutor infrator, acreditamos que será desestimulada a condução de veículos automotores após a ingestão de bebidas alcoólicas ou outra substância psicoativa que determine a dependência.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos abaixo.

Preliminarmente, incorporamos a regra do art. 296-A, criado pelo PLS, ao art. 296, por se tratar do mesmo assunto, que é a aplicação da penalidade de perda do veículo. Nesse mesmo dispositivo, fizemos referência aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que tratam das condutas de causar homicídio culposo ou lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima, estando o agente sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

(respectivamente, o § 3º do art. 302 e o § 2º do art. 303). Ademais, excluímos a expressão “dano a terceiros”, que é muito abrangente (incluindo até simples danos patrimoniais) e não se refere a nenhuma conduta tipificada como crime no Código de Trânsito Brasileiro.

Por sua vez, modificamos a redação do § 2º do art. 296, incluído pelo PLS, para alterar a destinação subsidiária do produto da venda do veículo perdido. No nosso entendimento, a destinação primária deve ser para a vítima. Subsidiariamente, os valores obtidos devem ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset), previsto no § 1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que é um fundo de âmbito nacional direcionado à segurança e educação do trânsito.

Finalmente, excluímos o § 3º do art. 296, incluído pelo PLS, por se tratar de uma regra óbvia, uma vez que, se o veículo pertencer a terceiros, ele obviamente não poderá ser vendido, devendo ser devolvido a seu legítimo proprietário.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 599, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO N° 599, DE 2015

Altera o art. 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a pena de perda de veículo automotor para o condutor que seja reincidente no crime de dirigir sob a influência de álcool ou substância psicoativa que cause dependência ou que, estando na referida condição, cause lesão corporal grave ou gravíssima ou a morte de terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 296.....

§ 1º Se houver a reincidência no crime previsto no art. 306, o juiz aplicará a penalidade de perda de veículo automotor particular do réu, sem prejuízo das demais penas previstas no referido dispositivo.

§ 2º Será também aplicada a penalidade de perda de veículo automotor, independentemente de reincidência, para o condutor que incidir nas condutas previstas no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, transitada em julgada a sentença condenatória, o juiz, de ofício, determinará a avaliação e a venda do veículo automotor em leilão público, sendo que o produto da alienação será, ressalvado o direito de terceiro de boa fé, destinado à reparação do dano ao ofendido, se houver, e, subsidiariamente, ao fundo de que trata o § 1º do art. 320.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator